

ACORDO
DE PROMOÇÃO E DE PROTECÇÃO RECÍPROCA
DE INVESTIMENTOS

ENTRE
A REPÚBLICA DE ANGOLA
E
A REPÚBLICA DO CONGO



A República de Angola

e

A República do Congo

Adiante designadas “Partes Contratantes”

Considerando o Tratado de Amizade e Cooperação assinado em Luanda, aos 24 de Setembro 1976 entre os dois países;

Desejosos de criar as condições favoráveis e equitativas para os investimentos efectuados pelos investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra;

Conscientes que a promoção e a protecção recíproca dos investimentos podem impulsionar a Dinâmica de Cooperação Multiforme para o Desenvolvimento entre os dois Países;

Reconhecendo em particular que o seu acesso respectivo ao Oceano Atlântico é um trunfo importante para a consolidação das trocas na cooperação Internacional e o Desenvolvimento da África;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1 **Definições**

Nos termos do presente Acordo:

1.O termo “Investimento” designa todos os tipos de activos que possui um investidor de uma das Partes Contratantes e que será investido no território ou reinvestido no território de outra Parte, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor da outra Parte Contratante. Trata-se nomeadamente mas não exclusivamente:

- a) Os bens móveis e imóveis tais como hipotecas imobiliárias, os privilégios, os caucionamentos ou alugueres;
- b) As acções das sociedades, as obrigações e todas as formas de partes nestas sociedades.

- c) Os créditos, reivindicações financeiras ou qualquer compromisso visados a um acordo de empréstimo ou a um outro contacto que tem um valor económico e está relacionada a um investimento;
- d) Os direitos de propriedade industrial e intelectual, tais como as patentes, os direitos de publicação, de marcas, os nomes, os segredos, a repartição comercial, as operações industriais e o conhecimento técnico;
- e) Todo direito adquirido em conformidade com as autorizações ou licença, e isto em virtude da lei, incluindo os direitos dos recursos naturais.

Cada mudança que ocorrerá na forma pela qual os bens foram investidos ou reinvestidos não afectará a sua qualidade de investimento.

1. Os termos “Investidor” designa:

- Toda pessoa física que tem a nacionalidade de uma das duas Partes Contratantes;
- Toda pessoa moral fundadora ou promotora de entidade económica de acordo com a legislação em vigor no território de uma das duas Partes Contratantes.

2. O termo “Território” designa a integridade do território sob a tutela de uma das Partes Contratantes incluindo a zona económica exclusiva bem como os fundos marinhos, as águas territoriais, as superfícies dos mares e o espaço aéreo, sobre os quais exerce os seus direitos de soberania em, virtude do direito internacional.

3. O termo “Rendimentos” designa as Somas líquidas das receitas decorrentes dos investimentos realizados incluindo os benefícios, juros, honorários e outros encargos similares.

4. O termo “Divisa transferível” designa qualquer tipo de divisa em circulação nas transacções comerciais e que é cambiável nos principais mercados financeiros.

Artigo 2

Promoção e Protecção dos Investimentos

1. As duas Partes Contratantes comprometem-se em reforçar e aprofundar a Cooperação entre si com vista a encorajar, promover e proteger os investimentos realizados no território de uma das Partes pelos investidores da outra Parte Contratante.
2. Cada uma das Partes cria as condições favoráveis de investimento no seu território a favor dos investidores da outra Parte e isto de acordo com legislação.
3. Os investimentos dos investidores de cada uma das Partes devem ser tratados de forma justa e a qualquer momento equitativa no território da outra Parte.

Estes investimentos devem beneficiar de protecção adequada e suficiente no território de cada uma, de acordo com as legislações em vigor.

Cada Parte deve abster-se de empreender medidas arbitrárias. Susceptíveis de prejudicar a gestão ou contrariar os investimentos da outra Parte.

Artigo 3

Tratamento dos Investimentos

1. Cada Parte Contratante acorda aos investimentos da Parte Contratante um tratamento não menos favorável do que o acordado, nas mesmas condições, aos investimentos realizados por uma terceira Parte ou pelos seus próprios investidores.
2. Nenhuma Parte Contratante deve, no seu território, impor medidas discriminatórias aos investimentos realizados da outra Parte Contratante.
3. As disposições do presente artigo não obrigam nenhuma das duas Partes Contratantes a acordar aos investimentos dos investidores da outra parte outros tratamentos, privilégios ou vantagens resultante do seguinte;

4. a) Qualquer União económica, aduaneira, zona de troca livre, Mercado Comum ou qualquer acordo Internacional similar;
- b) Qualquer Acordo ou dispositivo internacional total ou parcialmente ligado ao sistema tarifário;
- c) Qualquer Organização Económica Regional de que faz parte uma das duas Partes Contratantes.

Artigo 4

Acordos e Contratos Internacionais Particulares

Os investimentos realizados entre as duas Partes ou conjuntamente pelas Partes em conformidade com os acordos ou contratos internacionais particulares, são submetidos a estes acordos e contratos internacionais, se estes oferecem condições mais vantajosas que as acordadas pelo presente acordo.

Artigo 5

Compensação de Perdas e Repartição dos Prejuízos

Cada uma das duas Partes Contratantes acorde aos investimentos da outra Parte Contratante, cujos investimentos da outra Parte Contratante, sofreram perdas resultantes de uma guerra ou outro conflito armado, estado de urgência, rebelião, levantamento ou distúrbio, uma compensação susceptível de recolocar o investimento em marcha ou reparar o prejuízo sofrido de acordo com o tratamento acordado aos investimentos de uma terceira Parte.

Artigo 6

Transferências

1 Cada Parte contratante garante e autoriza sem prazo, a livre transferência:

- a. Dos benefícios, dos juros e toda outra soma conexas;

- b. Das somas adquiridas pela venda e a liquidação total ou parcial de investimento;
 - c. Das somas compensatórias a locadas ao pagamento das dívidas e créditos;
 - d. Das indemnizações devidas de acordo com artigo 5 do presente acordo;
 - e. Dos salários e outras remunerações dos cidadãos das Partes Contratantes no investimento.
1. As transferências enumeradas no primeiro parágrafo são efectuadas numa moeda livremente convertível às taxas oficiais de acordo a regulamentação de câmbio em vigor no momento da transferência

Artigo 7 **Nacionalização e expropriação**

1. Em conformidade com o presente Acordo, é proscrito a cada Parte Contratante de submeter os investimentos de uma das Partes, ou os investimentos dos seus cidadãos estabelecidos no território de uma ou outra parte, aos procedimentos de limitação de direito de propriedade ou receber juros destes investimentos de maneira permanente ou temporária salvo nos limites da regulamentação em vigor ou devido a um julgamento pronunciado pelo tribunal competente.
2. Cada uma das Partes Contratantes é proibida de nacionalizar ou de expropriar os investimentos da uma das Partes contratantes ou os investimentos de uma das Partes Contratantes ou os investimentos de um cidadão da outra Parte realizados no Território da outra salvo se isso visa o interesse geral deste país na base da não discriminação.
3. Em caso de nacionalização ou de expropriação, a indemnização far-se-á com base em principio do valor comercial justo do investimento directo do dia anterior ao dia de tomada das disposições do anuncio da decisão ao público, e o valor pode ser recoberto totalmente e transferido em toda liberdade fora do território da Parte Contratante.

4. Se a expropriação concerne um investimento comum estabelecido no território de uma das duas Partes, o valor de indemnização a ser pago ao investidor ou á sociedade conjunta de investimento (SCI), será calculado pela outra Parte Contratante, com base a sua parte neste projecto comum. No caso de falta de acordo entre o investidor e a Parte no território do qual o investimento é estabelecido, as duas Partes terão recurso aos procedimentos de resolução de conflitos previstos no artigo 9 deste acordo.

Artigo 8

Sub-rogação ou Substituição de Credor

No caso de uma das partes Contratantes ou seu Representante efectuar pagamentos a favor dos seus próprios investidores em virtude de garantias dadas a um investimento realizado no território da outra Parte Contratante, esta última deve reconhecer:

- a) a transferência á primeira Parte Contratante ou seu Representante de todos os direitos e os créditos destes investidores por via legal ou contratual
- b) a sub-rogação da outra Parte Contratante ou seu Representante em todos direitos que a primeira Parte Contratante ou seu Representante seja em direito de exercer ou assumir todas as obrigações relativas aos investimentos.

Artigo 9

Resolução de litígios entre uma das duas Partes Contratantes e o Investidor da outra Parte.

1. Qualquer litígio resultante directamente de um investimento surgindo entre um investidor de uma Parte Contratante e a outra Parte Contratante deve tanto quanto possível, ser resolvido amigavelmente por via de negociações entre as duas Partes ao litígio.

2. Se o litígio não pode ser resolvido por via de negociações num prazo de seis (6) meses, um das Partes Contratantes ao litígio está autorizada a submeter o litígio a um tribunal competente da Parte Contratante no território do qual o investimento é realizado.

3. Não podendo, qualquer litígio ser resolvido num prazo de seis (6) meses após recurso às negociações como previsto no parágrafo 1 do presente artigo será submetido, a pedido da uma das Partes Contratantes;

- a) Ao Centro Internacional para a Resolução dos Diferendos em matéria de Investimento (CIRD). De acordo com a Convenção sobre a resolução dos litígios entre Estados e cidadãos de outros países assinada em Washington a 18 de Março de 1965 onde;
- b) Ao tribunal ad hoc, sob reserva que a Parte Contratante implicada no diferendo peça ao investidor interessado de esgotar as vias de recursos locais previstas pelas leis e regulamentos em vigor da Parte Contratante ao diferendo, antes de submetê-lo ao procedimento arbitral supra mencionado.

No entanto, se o investidor teve recurso ao procedimento especificado no parágrafo 2 do presente artigo, as disposições do presente parágrafo não se aplicam.

4. Sob reserva do parágrafo 3 do presente artigo, o tribunal ad hoc enunciado no presente parágrafo 3 b) será constituído por cada caso individual da seguinte maneira:

Cada Parte ao diferendo designará um árbitro, e as duas Partes nomearão um cidadão originário de um terceiro país, com relações diplomáticas com as duas Partes Contratantes na qualidade de Presidente. Os dois primeiros árbitros serão nomeados dentro dos dois meses depois da notificação escrita solicitando arbitragem por uma das Partes ao diferendo a outra Parte Contratante, e o Presidente será escolhido dentro dos quatro meses seguintes.

Se no período acima mencionado, o tribunal não está constituído, cada parte ao conflito pode convidar o Secretário-geral do Centro Internacional para a resolução dos diferendos em matéria de investimentos de proceder às nomeações necessárias.

5. O Tribunal ad hoc deve determinar o seu próprio procedimento. No entanto, o tribunal pode, no âmbito do procedimento, tomar como guia as regras do Centro Internacional para a resolução dos diferendos em matéria de investimentos.

6. O Tribunal previsto no parágrafo (3) e (b) do presente artigo pronunciará a sua sentença, por voto por maioria simples. Esta sentença é definitiva e obrigatória para as Partes em diferendo. As duas Partes contratantes comprometem-se em aplicar a sentença nos seus territórios respectivos.
7. O Tribunal designado no parágrafo 3 (a) e (b) do presente artigo tomará suas decisões de acordo com as leis e regulamentos da parte Contratante no território do qual os investimentos foram realizados, incluindo seus regulamentos sobre os conflitos de leis, as disposições do presente Acordo bem como os princípios do direito internacional.
8. Cada Parte ao diferendo suportará os custos de seu árbitro e sua representação no procedimento arbitral. As despesas do Presidente e do tribunal serão em igualdade, a cargo das Partes ao diferendo. O tribunal pode estabelecer, na sua decisão, que uma parte mais importante dos custos seja suportada por uma das Partes ao diferendo.

Artigo 10

Resolução dos diferendos entre as Partes Contratantes

1. Qualquer diferendo surgido entre as Partes Contratantes no que concerne a interpretação ou a aplicação do presente Acordo deve, tanto quanto possível ser resolvido por via diplomática.
2. Se um diferendo não pode ser resolvido num prazo de seis (6) meses, ele deve ser, a pedido de uma das Partes Contratantes, submetido a um tribunal arbitral ad hoc.
3. Este tribunal compreende três árbitros. Nos dois meses subsequentes a recepção a notificação por escrito solicitando uma arbitragem, cada parte Contratante deve designar um árbitro. Estes dois árbitros devem, num prazo de dois meses, escolher um cidadão de um país terceiro com relações diplomáticas com as duas Partes contratantes, como Presidente do Tribunal arbitral.
4. Se o tribunal não é constituído dentro dos quatro meses subsequentes a recepção da notificação por escrito solicitando a arbitragem, uma das partes Contratantes pode, na ausência de qualquer outro Acordo, convidar o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça para proceder a nomeações julgadas necessárias. Se o Presidente é um

cidadão de uma das Partes Contratantes ou é de outra maneira impedido de exercer tais funções, o membro do Tribunal Internacional de Justiça que segue na antiguidade e que não é cidadão de uma das Partes Contratantes ou não está impedido de exercer tais funções, deve ser convidado a fazer as nomeações julgadas necessárias.

5. O Tribunal arbitral deve escolher o seu próprio procedimento e pronunciar sua sentença de acordo às cláusulas do presente Acordo bem como aos princípios do direito internacional universalmente reconhecidos.
6. O Tribunal arbitral pronuncia a sua sentença por maioria de votos. Esta sentença é irremediável e impõe-se às duas Partes Contratantes. O tribunal pode, a pedido de uma das Partes Contratantes apresentar os motivos de sua decisão.
Todo diferendo surgido da interpretação ou da aplicação do presente Acordo deve, tanto quanto possível, ser resolvido, por consulta seguindo o canal diplomático.
7. Cada Parte Contratante deve suportar os encargos relativos á designação dos árbitros e de sua representação ás deliberações arbitrais. Os encargos concernentes o Presidente e as despesas do Tribunal são assumidos em partes iguais pelas duas Partes Contratantes.

Artigo 11 **Revisão e Aplicações do Acordo**

1. As disposições do presente Acordo podem ser revisadas ou emendadas a qualquer momento por iniciativa de uma ou outra Parte Contratante.
As emendas fixadas de comum acordo entram em vigor de acordo com as disposições do artigo 12.
2. O presente Acordo será aplicado aos investimentos que foram realizados pelos investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, de acordo com a legislação em vigor da outra Parte Contratante, a partir de sua data de entrada em vigor.

Artigo 12
Entrada em vigor, duração e Rescisão

1. O presente Acordo é submetido aos procedimentos legais internos para a sua entrada em vigor em cada dos dois países.
2. É celebrado por uma duração de 10 (dez) anos renovável por tácita recondução por um período similar se nenhuma das Partes notificou a sua intenção de o revisar ou rescindi-lo, um ano antes a data de sua expiração.
3. Após a expiração do período de 10 (dez) anos, uma das Partes Contratantes pode a qualquer momento rescindir o presente Acordo dirigindo uma notificação escrita por meio de um aviso prévio de um ano a outra Parte Contratante.
4. No que respeita os investimentos realizados antes da data de rescisão do presente Acordo, as disposições dos artigos 1 a 12 aplicar-se-ão por um período suplementar de 10 (dez) anos a partir da data de rescisão

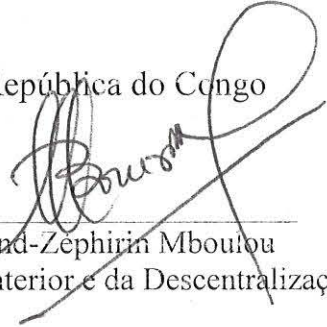
EM TESTEMUNHO DO QUE, os Plenipotenciários, devidamente mandatados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Luanda, aos 09 de Setembro de 2010, em dois exemplares originais em línguas portuguesa e francesa, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pela República de Angola


S.E. Gen. Roberto Leal Ramos Monteiro
Ministro de Interior

Pela República do Congo


Raymond-Zephirin Mboutou
Ministro do Interior e da Descentralização